



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432083

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020838-98.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NEXOOS SOCIEDADE DE EMPRÉSTIMO ENTRE PESSOAS S.A., é apelado MARLI CAMILO DOS SANTOS JARDIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57718

APEL.Nº: 1020838-98.2024.8.26.0003
COMARCA: São Paulo – Foro Regional do Jabaquara
APTE. : Nexoos Sociedade de Empréstimo Entre Pessoas S.A.
APDO. : Marli Camilo Dos Santos Jardim (Justiça Gratuita)
ITDO. : Contato Telecom Serviços de Telecomunicações Ltda
SENTENÇA DA JUÍZA: Samira de Castro Lorena
[MT]

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Princípio da causalidade – Embargos de terceiro – Atribuição do pagamento de custas e honorários advocatícios à embargada apelante – Inadmissibilidade – Aplicação da súmula 303 do STJ – Penhora de veículo da embargante somente foi realizada porque a sua transferência no órgão de trânsito não foi por ela providenciada – Verba que deve ser imposta à embargante apelada – Recurso provido.

1. Recurso de apelação contra a sentença que julgou procedentes estes embargos de terceiro nos seguintes termos (cf. fl. 128):

“Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar a embargante como proprietária e possuidora de boa-fé do veículo descrito na inicial, rejeitar o pedido de fraude à execução e vedar penhora e bloqueio do bem nos autos principais, processo nº 1007610-27.2022.8.26.0003.

Julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Translade-se cópia da sentença para os autos principais, processo nº 1007610-27.2022.8.26.0003.

Operada a sucumbência, condeno a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa.

Caso interposto recurso de apelação, intime-se para

contrarrazões, remetendo-se, após, ao E. Tribunal de Justiça.

P.R.I.”

Sustenta a embargada apelante que a sentença não podia condená-la ao pagamento das verbas sucumbenciais, pois não observou o princípio da causalidade, nem o entendimento do STJ no julgamento do REsp 1.452.840 (súmula 303).

Apelo tempestivo, bem processado e contrariado.

2. A apelada opôs estes embargos de terceiro para afastar a constrição do veículo “Triumph/Bobber, placa FNS4F62” realizada nos autos da execução promovida pela embargada apelante (processo nº 1007610-27.2022.8.26.0003).

A sentença reconheceu inviável a penhora, reconheceu a embargante apelada proprietária e possuidora de boa-fé daquele bem e impôs à embargada apelante o pagamento dos encargos sucumbenciais.

A constrição judicial somente foi realizada porque não houve anotação da transferência do veículo no órgão competente (DETRAN).

A imposição da responsabilidade pelas custas, despesas processuais e pela honorária advocatícia rege-se pelos princípios da sucumbência e da causalidade, ou seja, pelo fato objetivo da derrota e da perquirição a respeito de qual das partes deu causa à intervenção de outra que teve de despendar com advogado para a defesa de direito próprio.

Ambos os princípios, o da sucumbência e o da causalidade, devem coexistir. É assim que, de ordinário, a parte vencida no processo deve arcar com as custas processuais. Se, todavia, a parte vencedora dá causa à propositura da demanda, o princípio da sucumbência cede lugar ao princípio da causalidade, devendo esta arcar com o ônus respectivo.

Embora os bens móveis se transfiram pela simples tradição, o objetivo do registro é conferir ampla publicidade ao negócio, pois a eficácia “erga omnes” do ato impede que terceiro alegue o seu desconhecimento.

Como o registro do negócio jurídico seria capaz de impedir a constrição realizada de boa-fé pela embargada, a sua falta é suficiente para impor à embargante apelada o pagamento dos encargos sucumbenciais, por ter dado causa à penhora indevida.

Aplica-se ao caso a súmula 303 do STJ:

“Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”.

Também tem pertinência aqui o seguinte precedente jurisprudencial:

“Observe que, conforme posicionamento já pacificado nessa Corte, o autor dos embargos de terceiro, ainda que vencedor na demanda, deve arcar com os honorários advocatícios se deixou de registrar a transferência do bem, ante a aplicação do princípio da causalidade. No caso em tela, o comportamento do recorrido deu ensejo à instauração do feito atraindo para si o encargo da sucumbência. Nesse sentido, PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO.

AUSÊNCIA DE REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. O autor dos embargos de terceiro, ainda que vencedor na demanda, deve arcar com os honorários advocatícios se deixou de registrar a transferência do bem, ante a aplicação do princípio da causalidade (q. v. verbi gratia, REsp 913.618/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 18.05.2007; REsp 654.909/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.03.06; REsp 674.299/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJU de 04.04.05). 2. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material apontado e, atribuindo-lhes efeitos modificativos, negar provimento ao recurso especial. (EDcl nos EDcl no REsp 375026/PR, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 15/04/2008) Por fim, e no mesmo sentido do já exposto, vale enfatizar o conteúdo da Súmula 303/STJ segundo a qual 'Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios'. Nessa linha, já se firmou do entendimento desta Corte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE DO EXEQÜENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 303/STJ. 1. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, com apoio no substrato fático-probatório acostado nos autos, entendeu que a responsável pela oposição dos de terceiro foi a própria agravante. Incide, nessa hipótese, a Súmula 303/STJ: 'Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios'. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 1076108/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 25/03/2009)" (cf. REsp nº 752.876, rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 30-11-2009).

Confira-se o que decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. “É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro” (Súmula 84/STJ). 3. A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula 303/STJ dispôs especificamente: “Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios”. 4. O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. As diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela parte credora, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem. 5. Nessas condições, não é lícito que a omissão no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência. 6. Conforme expressamente concluiu a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC: “Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio”. 7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: “Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro”. 8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp

462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244. 9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que “a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalinas as provas de sua posse sobre o imóvel constrito, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência”. 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973).” (cf. REsp 1452840/SP, rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. em 14-9-2016).

Aplica-se, ainda, um julgado deste Tribunal de Justiça assim ementado:

“Embargos de terceiro – Penhora de veículo adquirido antes mesmo do ajuizamento da execução – Ação julgada procedente, condenando o embargado ao pagamento das verbas de sucumbência – Descabimento – Aplicação dos princípios da causalidade e da sucumbência – O STJ consolidou a seguinte tese para fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/1973): “Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro” (REsp nº 1.458.840-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, j. em 14/9/2016) – Embargante deu causa ao ajuizamento da ação e à averbação premonitória ao deixar de comunicar a aquisição da propriedade do veículo ao Detran/RS – Veículo que, embora adquirido pelo embargante, continuava registrado em nome da pessoa jurídica coexecutada junto ao órgão de trânsito – Ônus de sucumbência imputável ao embargante – Súmula 303 do STJ – Sentença reformada – Recurso provido.” (cf. Apel. 1079458-16.2018.8.26.0100, rel. Des. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. em 27-01-2021).

Reforma-se a sentença e condena-se a embargante apelada ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios nela definidos.

3. Posto isso, o meu voto dá provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator